

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.154 - RS (2017/0335721-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTA MARIA - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo i. Juízo de Direito da 41ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul/RS, em face do i. Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Maria/RS, nos autos de Termo Circunstanciado instaurado com o fito de apurar suposto crime de injúria praticado contra Ana Cássia Scalfon Fabrício, durante o período eleitoral do ano de 2016.

Depreende-se dos autos que no dia 12 de Setembro de 2016, a suposta vítima, candidata a vereadora, registrou boletim de ocorrência em que narrou que veio a saber por meio de terceira pessoa, que Isaias da Rosa, Jairo Nicoloso e Luiz Pontelli estariam denegrindo sua imagem, espalhando boatos de que estaria comprando votos.

Acolhendo promoção ministerial, o Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Maria/RS declinou da competência para processar e julgar o presente feito sob o fundamento de que os fatos noticiados se enquadrariam nos crimes contra a honra eleitorais, oportunidade em que determinou a remessa dos autos à 41ª Zona Eleitoral (fl. 30).

Remetidos os autos, o d. Juízo Eleitoral de suscitou o presente conflito negativo de competência, cujo trecho ora transcrevo (fl. 72):

"É sabido que a competência criminal da Justiça Eleitoral abarca apenas os crimes eleitorais e aqueles comuns que lhes forem conexos. E essa é a essência do art. 35, II, do CE.

Mais ainda, é o fato de que o próprio Ministério Público ora exarou

Superior Tribunal de Justiça

manifestação nos autos afastando qualquer ocorrência de crime eleitoral, em seu entendimento (fls. 41/44).

Não obstante isso, vê-se do teor da ocorrência policial que os autores do fato (Jairo Nicoloso, Luiz Pontelli e Isaias da Rosa), teriam atribuído à vítima (Ana Cassia Scalcon Fabricio) fato consistente na afirmação de que ela estaria comprando votos da família de Gisele da Silva Pereira, que é sua cabo eleitoral, pois concorria, naquela época, ao cargo de vereadora no município de Silveira Martins. Ou seja, embora os fatos tenham ocorrido em período eleitoral das Eleições Municipais de 2016, nada há no sentido de caracterizar eventual crime eleitoral, senão eventual delito contra a honra, no caso, calúnia, previsto no Código Penal.

Por isso é de ser afastada, inclusive, a ocorrência dos delitos eleitorais dos arts. 325 ou 326 do CE, visto que no caso não se fala em calúnia, tampouco em injúria ou difamação dentro de propaganda eleitoral ou com fins de propaganda eleitoral. Portanto, as circunstâncias não compõem as elementares típicas dos delitos dos arts. 325 ou 326 do Código Eleitoral ou, ainda, qualquer outro da referida Lei Especial, cabendo por competência a apreciação dos autos na Justiça Comum Estadual."

O Ministério Público Federal opinou no sentido de conhecer o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito e Juizado Especial Criminal de Santa Maria – RS para julgar o feito, conforme ementa de fl. 85:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. SUPOSTA OFENSA REALIZADA CONTRA PARTICULAR. DIVULGAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. PARECER PELA DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTA MARIA - RS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO COMO FOR DE DIREITO."

É o relatório.

Decido.

O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, tem-se conflito negativo existente entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, logo deve ser dirimido por este Superior Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Pois bem. **Ab initio**, urge esclarecer que a questão orbita em torno da competência para processar e julgar crime contra a honra, cometido em período eleitoral, em razão de supostos boatos sobre compra de votos envolvendo candidata a vereadora.

A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que os crimes contra honra narrados, respectivamente, nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral exigem finalidade eleitoral para que restem configurados. No compasso, não se pode olvidar que vige no direito pátrio o princípio da especialidade das normas, que impõe a aplicação do preceito legal especial, quando cabível, em detrimento de preceito genérico.

Nesse diapasão, infere-se dos autos que, em tese, o suposto crime de injúria foi praticado por particular durante o período eleitoral, todavia, como bem pontuou o Ministério Público em seu parecer, a suposta ofensa está desvinculada da propaganda eleitoral, o que afasta o interesse da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido também foi a manifestação do Juízo Eleitoral, ora suscitante, o que se coaduna com o entendimento desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes:

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. CARTA ABERTA E MATÉRIA DIVULGADA NA IMPRENSA LOCAL. PROPAGANDA ELEITORAL OU COM FINS DE PROPAGANDA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Os crimes de difamação e injúria prescritos, respectivamente, nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, exigem finalidade eleitoral para que restem configurados. Ou seja, esse tipo de delito "somente se concretiza quando eventual ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer em propaganda eleitoral ou com fins de propaganda" (CC 134.005/PR, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/6/2014).

2. Hipótese em que os crimes de difamação e injúria foram praticados por meio de "carta aberta nesta Cidade", bem como de matéria divulgada na imprensa local, o que não se confunde com "propaganda eleitoral" ou "visando a fins de propaganda", suporte fático a caracterizar as condutas tipificadas nos arts. 325 e 326 do

Superior Tribunal de Justiça

Código Eleitoral.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Feira de Santana/BA, o suscitado" (CC n. 123.057/BA, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 19/5/2016 - grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INJÚRIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. SUPOSTAS OFENSAS DESVINCULADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral possui nítida simetria com o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal, mas com este não se confunde, distinguindo-se, sobretudo, pelo acréscimo de elementares objetivas à figura típica, que acabou por resultar em relevante restrição à sua aplicação, refletindo, também por isso, na maior especialização do objeto jurídico tutelado.

2. Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, protegem-se esses atributos ante o interesse social, que se extrai do direito subjetivo dos eleitores à lisura da competição eleitoral.

3. A injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando eventual ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer em propaganda eleitoral ou com fins de propaganda.

4. As ofensas cometidas no âmbito doméstico, desvinculadas, direta ou indiretamente, de propaganda eleitoral, embora possam até ter sido motivadas por divergências políticas, não configuram o crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, ora suscitado" (CC n. 134.005/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 16/6/2014 - grifei).

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. OFENSA PROFERIDA FORA DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Os crimes contra a honra prescritos no Código Eleitoral exigem finalidade eleitoral para que restem configurados.

[...]

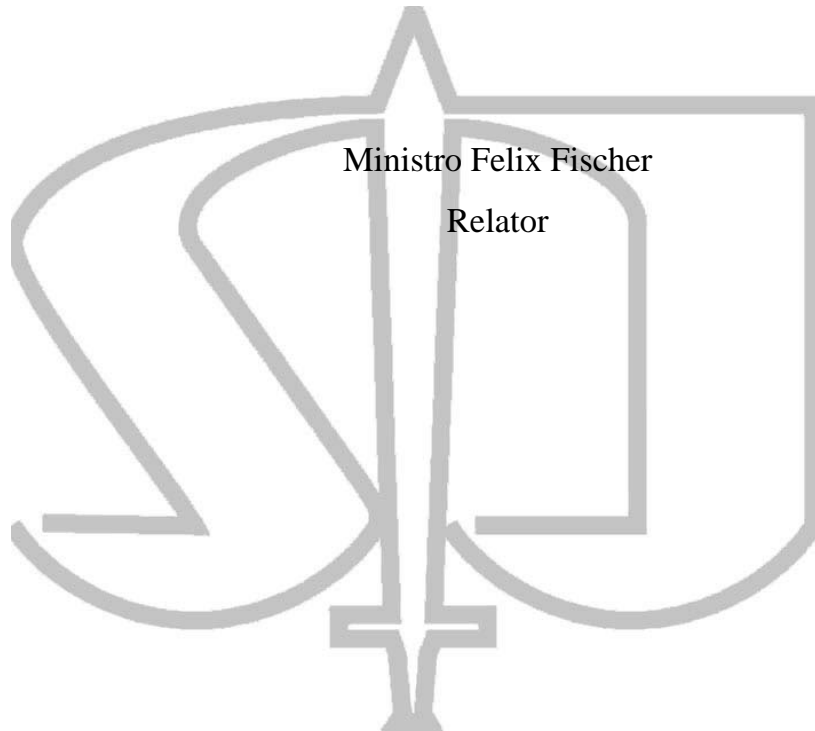
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, suscitado" (CC n. 79.872/BA, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 25/10/2007 - grifei).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **conheço do presente conflito para declarar a competência do ilustre Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Santa Maria/RS**, ora suscitado.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de março de 2018.



Ministro Felix Fischer

Relator